

São Paulo, 14 de Novembro de 2.023.

Peça Recursal

A

**CAMARA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PRAIA GRANDE**

REF.: **PREGÃO Nº 00008/2023**

A **VM NEW COMERCIO E SERVIÇOS LTDA.** através de seu representante legal, com fundamento no artigo 4º, XVIII, da Lei 10.520/02, vem até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, interpor este:

Existe a intenção de recurso uma vez que fica explicito que está sendo infringido Art. 3, Art. 40 e Art. 41 da lei 8666/93, quando fora esta empresa desclassificada, sendo classificada e habilitada por essa administração a empresa **MEL AR CLIMATIZAÇÃO LTDA EIRELI**, vejamos:

**Art. 3o** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, **da impessoalidade**, da moralidade, **da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)

**§ 1o** É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

**Art. 40** O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

**VI** - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;

**VII** - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos

**Art. 41.** A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada

## DOS FATOS:

A empresa **MEL AR CLIMATIZAÇÃO LTDA EIRELI** não apresentou em **ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA**(documento esse exigido para sua qualificação técnica) ou contrato apresentado posteriormente após exigência desta administração, comprovando as **QUANTIDADES** sendo essa uma das características factuais, no que tange o que esta sendo solicitado em edital, mesmo em contrato conforme já citado após diligenciado pela administração não fora apresentado qualquer **QUANTIDADE** em tais documentos que fatidicamente possa comprovar a aptidão de fornecimento do quantitativo licitado pela administração.

Conforme página 8 do edital o item citado a seguir é claro:

8.1.2. A documentação relativa à qualificação técnica consiste em:

8.1.2.1. Atestados ou declarações de capacidade técnica apresentados pela licitante que comprovem aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, **quantidades** e prazos com o objeto de que trata este processo licitatório.

Nota-se conforme informado que sem qualquer comprovação documental apresentada pela empresa **MEL AR CLIMATIZAÇÃO LTDA EIRELI** neste quesito, a mesma fora classificada e habilitada por essa administração, em um segundo momento fora solicitado o envio de documento contratual referente ao atestado já apresentado, mesmo neste documento contratual que fora enviado pela empresa **MEL AR CLIMATIZAÇÃO LTDA EIRELI** não foi comprovado qualquer **QUANTITATIVO** relacionado ao item licitado.

Claramente neste caso esta sendo infringido ou ate ignorado o que rege a lei nos artigos já citados, uma vez que classificando a mesma foi ferido também o art. 41 lei 8666/1993, sendo **CLARAMENTE DESCUNPRIDO** as normas e condições do edital.

Inclusive está sendo dado um tratamento diferenciado das demais empresas quando é habilitado uma empresa que não apresenta qualquer comprovação **QUANTITATIVA DOCUMENTAL** conforme solicita o edital, tais fatos ocorridos podem ser constatados pela documentação apresentada pela mesma, não existindo assim argumentos que justifique tais fatos indo contra o que rege a lei, o Art. 3º é claro quando cita que *“será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”*

A empresa **VM NEW COMERCIO E SERVIÇOS LTDA** foi desclassificada conforme ATA por não ter apresentado posteriormente um contrato que estaria sendo solicitado pela administração, **NÃO SENDO ESSE DOCUMENTO PARTE INTEGRANTE DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO EXIGIDOS EM EDITAL**, mesmo após já ter sido apresentado **ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA** sendo **comprovado todas as características que solicita o edital**, entretanto a empresa **MEL AR CLIMATIZAÇÃO LTDA EIRELI** mesmo não apresentando em seu **ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA(SENDO ESSE DOCUMENTO EXIGIDO PARA HABILITAÇÃO)** informações comprobatórias do **QUANTITATIVO** referente ao serviços prestados conforme **SOLICITA O EDITAL**, não sendo também apresentado tal informação mesmo em contrato que se

referia ao **ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA** e que fora apresentado posteriormente pela empresa, a empresa **MEL AR CLIMATIZAÇÃO LTDA EIRELI** foi **HABILITADA**.

Sendo claro desfavorecimento e tratamento diferenciado em relação as demais empresas, pois se houve a desclassificação da empresa **VM NEW COMERCIO E SERVIÇOS LTDA** por não ter apresentado um documento **que não é exigido em edital** mesmo depois de enviado **ATESTADO** que conforme ATA equivalente ao objeto, porque fora classificada a empresa **MEL AR CLIMATIZAÇÃO LTDA EIRELI** sendo que a mesma não apresentou formalmente qualquer documento que comprove aptidão em relação ao **QUANTITATIVO** conforme solicita o edital?

No caso de haver comprovação de aptidão por qualquer diligência posterior que poderia ser realizada se esse fosse o caso perante o **ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA** e **CONTRATO** apresentado pela **MEL AR CLIMATIZAÇÃO LTDA EIRELI** (sendo este contrato documento que não esta sendo solicitado em edital como **CRITERIO DE HABILITAÇÃO** para aptidão comprobatória dos **QUANTITATIVOS**), porque tais diligencias também não poderiam ser realizadas perante as demais empresas podendo assim sanar qualquer duvida existente pela administração comprovando o mesmo tratamento entre as empresas e a administração?

Porque a empresa **VM NEW COMERCIO E SERVIÇOS LTDA** fora desclassificada por não apresentar um contrato que não esta sendo solicitado em edital, sendo que foi conforme consta em **ATA** apresentado o **ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA** documento esse que esta sendo solicitado como critério para habilitação e constatado a equivalência pela administração do objeto solicitado?

Tais questões apenas trazem luz o tratamento diferenciado que esta sendo dado a empresa **MEL AR CLIMATIZAÇÃO LTDA EIRELI**, utilizando de critérios de julgamentos diferenciados, VEJAMOS:

A empresa **VM NEW COMERCIO E SERVIÇOS LTDA** é desclassificada por não apresentar um documento que **NÃO ESTA SENDO SOLICITADO EM EDITAL**, enquanto a empresa **MEL AR CLIMATIZAÇÃO LTDA EIRELI** é classificada mesmo não apresentando um documento que comprove o **QUANTITATIVO CONFORME ESTA SENDO SOLICITADO EM EDITAL**.

**Vejamos novamente o que rege a Lei.**

**Art. 3o** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)

**§ 1o** É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

É claramente frustrado todo o caráter competitivo quando é dado tratamento diferenciado a empresa citada conforme os fatos relatados.

**Art. 40.** O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

**Art. 41.** A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Fica claro através dos fatos relatados todo o tratamento diferenciado a esta empresa o descaso quanto ao que rege a lei e o edital, o que configura claramente com base nos fatos registrados em ATA a inobservância ao que rege o edital além de estar indo totalmente contra o que rege a lei 8666/93 conforme seus artigos já citados e seus princípios básicos.

#### **DA SOLICITAÇÃO:**

1. E, diante de todo o exposto requer a V. Sas. o conhecimento da presente peça recursal, para julgá-la totalmente procedente, revogando assim a decisão proferida em relação a inabilitação **VM NEW COMERCIO E SERVIÇOS LTDA** habilitando-se assim a mesma e revogando juntamente habilitação da empresa **MEL AR CLIMATIZAÇÃO LTDA EIRELI**, dando assim continuidade ao procedimento respeitando o princípio da economicidade.
2. Não sendo este o entendimento de V.S., requer que sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, (TCE e TCU) sendo o mesmo diligenciado e analisado para que, após análise dos mesmos, defira o presente pedido, dando seguimento ao processo licitatório.

Nestes Termos Pedimos  
Bom Senso, Legalidade  
e Deferimento.

São Paulo, 14 de Novembro de 2023.

Documento assinado digitalmente

**gov.br**

**ANDRE LUIZ DE AZEVEDO ASSUNCAO**

Data: 14/11/2023 15:50:35-0300

Verifique em <https://validar.it.gov.br>

VM New Comercio e Serviços LTDA ME

André Luiz de Azevedo Assunção

Analista/Representante

CPF nº 320.643.368-18